



PARECER JURÍDICO 214/2024

EMENTA: Solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Licitação referente ao recurso administrativo interposto pela empresa DOUGLAS POSSAN LTDA – Pregão Eletrônico 55/2024.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Licitação em face do recurso apresentado, pela empresa DOUGLAS POSSAN LTDA nos autos do Processo Licitatório 127/2024 (Pregão eletrônico 55/2024).

O presente Pregão eletrônico tem por objeto Contratação de empresa para prestação de serviços elétricos de forma parcelada, para manutenção dos prédios públicos, instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado, e do sistema de iluminação pública incluindo caminhão e eletricista, do Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR.

A empresa DOUGLAS POSSAN LTDA apresentou recurso requerendo inabilitação da empresa MORGEROTH E HILLESCHAIN LTDA, por entender que o valor ofertado no item 2, é inexequível, solicitando assim, que a mesma demonstre a exequibilidade de sua proposta.

Notificada a empresa MORGEROTH E HILLESCHAIN LTDA, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, grantindo a exequibilidade da proposta.

Diante disso, encaminhou-se comunicação interna à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca da habilitação da empresa MORGEROTH E HILLESCHAIN LTDA.

Em apertada síntese, é o relatório.



II DO PARECER

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos, da análise do requerimento e apontamentos em conformidade com dispositivos legais.

O artigo 59 da Lei 14.133/2021 dispõe das hipóteses de desclassificação das propostas. É a redação do supracitado artigo, *in litteris*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Ainda, no Art. 59, o parágrafo 4º esclarece que no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O edital que regulamenta o Processo Licitatório 127/2024, modalidade Pregão Eletrônico 55/2024, prevê nos itens 13.8 e seguintes o que segue:

13.8 - No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

13.8.1 - A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

13.8.1.1 - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

13.8.1.2 - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

E, o item 13.9 do mesmo Edital dispõe que:



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



13.9 - Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Considerando que o valor da proposta apresentada pela empresa MORGEROTH E HILLESCHAIN LTDA é menor que a porcentagem disposta na legislação, em conformidade com o disposto no § 4º, do artigo 59, da Lei 14.133/2021, é inexequível.

Contudo, ao verificar indícios de inexequibilidade da proposta de preço, a Comissão de licitação agiu corretamente, ao convocar a empresa MORGEROTH E HILLESCHAIN LTDA, para aferir a exequibilidade da proposta e exigir apresentação de documentos que comprovem e garantam a execução total do objeto licitado, conforme disposto no § 2º, do caput, do art. 59, da Lei 14.133/2021 e item 13.9, do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/24.

Sobre a aferição da inexequibilidade, dispõe o Acórdão 287/2008 Plenário TCU que:

A compreensão, no que se refere à inexequibilidade, deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à Administração examinar a viabilidade dos preços propostos tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Assim, estende-se tal interpretação ao parâmetro de exequibilidade estabelecido no art. 59, inciso V, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Do mesmo modo, reafirma o Acórdão 1248/2009 do Plenário TCU que o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário.



No mesmo sentido, a doutrina, citando o jurista Marçal Justen Filho, apresenta o seguinte entendimento:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Prosseguindo nessa análise, ao apresentar, tempestivamente, os documentos solicitados, a empresa expressa a garantia da execução total do objeto contratado, pelo valor proposto por ela, verifica-se que a licitante sustenta a proposta apresentada, no preço oferecido. Visando assegurar o objetivo de cada certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa, uma eventual desclassificação sumária, importaria no aumento do valor a ser contratado.

III. CONCLUSÕES

Diante do exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, este departamento jurídico opina pela habilitação e classificação da empresa MORGEROTH E HILLESCHAIN LTDA.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 29 de novembro de 2024.

Juliana Mara Nespolo
Procuradora Jurídica
Portaria nº 058/2023